LEI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0444/2010 - CRIA CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NA ÁREA DE SAÚDE E AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO EM CONSONÂNCIA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 13/2009, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI MUNICIPAL N° 444/2010 **De 20 de Abril de 2010**

Cria Cargos no âmbito da Administração Municipal, na área de Saúde e autoriza a Regularização de Vínculo em consonância com a Emenda Constitucional n° 51/2006 e Lei Federal 11.350/2006, combinado com a Resolução Normativa RN-TC 13/2009, do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA, *no uso das atribuições que lhe são conferidas* pela Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, os cargos de provimento efetivo de **Agente Comunitário de Saúde – ACS** e de **Agente de Combate a Endemias – ACE,** com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Os cargos ora criados devem ser providos por processo Seletivo Público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, por força no disposto no parágrafo único do artigo 2°, da Emenda Constitucional n°. 51/2006.

Art. 2º. O Agente Comunitário de Saúde – ACS e o Agente de Combate a Endemias – ACE, tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde – ACS e do Agente de Combate a Endemias - ACE, na sua área de atuação, de acordo com o Parágrafo Único, do Artigo 3° da Lei Federal n° 11.350/2006:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área de saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde – ACS e o Agente de Combate a Endemias – ACE, deverão preencher os seguintes requisitos para o exercício das atividades:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
III – haver concluído o ensino fundamental; e,
IV – ter comportamento irrepreensível e idoneidade moral inatacável

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias - ACE.

§ 2º - Compete ao município a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias – ACE, deverão ser precedidas de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atendam aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência.

Parágrafo Único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput** deste artigo.

Art. 5°. Os atuais ACSs e ACEs, que na data da vigência da Emenda Constitucional n°. 51, de 14 de fevereiro de 2006, desempenhavam, mediante contrato, com seleção pública efetuada pela Administração Municipal ou Estadual, preservados os princípios constitucionais inseridos no Art. 37, da Carta Magna, terão assegurado a regularização de vínculo no respectivo cargo, após a publicação desta Lei, no prazo de noventa (90) dias, dispensado novo processo seletivo.

Art. 6º. Além de preencher os requisitos tratados no artigo 3º, respeitadas ainda as questões levantadas pelo art. 4º desta lei, deve o ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, preencherem os seguintes requisitos obrigatórios:

I – ser brasileiro;
II – ser maior de 18 anos;
III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares, esta se do sexo masculino;

Parágrafo 1°. Os requisitos tratados neste artigo e nos artigos 3º, respeitadas ainda as questões levantadas pelo art. 4º desta lei, deverão ser apurados em processo administrativo individualizado e submetidos todos à avaliação de Comissão Especial a ser Criada pela Prefeitura Municipal, que emitirá seu posicionamento em forma de Resolução e, em seguida, submeterá o assunto à decisão final do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2° – a Comissão a que se refere o Caput deste Artigo, será composta de um representante da Secretaria Municipal da Administração, um representante da Secretaria Municipal da Saúde, um representante da Assessoria Jurídica, um representante dos Agentes Comunitários de Saúde e um representante dos Agentes de Combate a Endemias.

Art. 7º. A Administração Pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agentes de Combate a Endemias - ACE, de acordo com o Regime Jurídico de Trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município) ;
II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;
IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com a peculiaridade da atividade exercida.
V – pela extinção dos programas do Governo Federal.

Parágrafo Único. Ao Agente Comunitário de Saúde – ACS e ao Agente de Combate a Endemias – ACE, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 3º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 8º. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da Administração Pública que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de Agentes Comunitários de Saúde - ACS ou Agente de Combate a Endemias - ACE, é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § único do art. 2° da Emenda Constitucional n°. 51/2006, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por Instituição Pública e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 7º.

Art. 9º. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, não investidos em Cargo ou Emprego Público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 4º, desta Lei, poderão permanecer no exercício da atividade, até que seja concluída a realização de Processo Seletivo Público pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto da Resolução Normativa RN-TC 13/2009, de 28/10/2009, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias - ACE, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 11 – Os quantitativos dos cargos e respectivos vencimentos básicos dos ACS e ACE constam do Anexo Único desta Lei e serão reajustados anualmente na mesma data e no mesmo percentual aplicado ao Salário Mínimo Regional

Parágrafo Único – Além do vencimento os profissionais ACS e ACE farão jus a gratificação de insalubridade relativo ao desempenho das suas atividades, cujo valor será fixado nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 12 – A jornada de trabalho a que submetem os profissionais ACS e ACE são de oito (08) horas diárias ou quarenta (40) horas semanais, de acordo com o calendário oferecido pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei serão cobertas com recursos federais dos Programas Institucionais do Governo Federal para a Saúde, ressalvada a contra-partida do Município, conforme Orçamento Municipal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI, ESTADO DA PARAÍBA, EM 20 DE ABRIL DE 2010.

ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO
Prefeito Constitucional.

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Rua: João Pessoa – 121 - Centro - São João do Cariri-PB CNPJ: 09.074.345/0001-64

ANEXO ÚNICO

LEI MUNICIPAL N° 444./2010 DE 20/04/2010

NOME DO CARGO	*NÚMERO*	*VENCIMENTO*
Agente Comunitário de Saúde-ACS	*12*	*R$ 510,00*
Agente de Combate a Endemias-ACE	*5*	*R$ 510,00*

PREFEITIURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI, EM 20 DE ABRIL DE 2010.

ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	**20210407072650**
Título	LEI Nº 0444/2010 - CRIA CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NA ÁREA DE SAÚDE E AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO EM CONSONÂNCIA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 13/2009, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Tipo da matéria	LEI
Setor	GABINETE DO PREFEITO
Data de publicação	20/04/2010
Publicada e autorizada por	LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB no dia 20/04/2010. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407072650&link=PMSJC. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 01/10/2026 15:23

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI
Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20210407072650**, intitulada **LEI Nº 0444/2010 - CRIA CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NA ÁREA DE SAÚDE E AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO EM CONSONÂNCIA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 13/2009, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de São João do Cariri/PB.

Publicação: 20/04/2010

Setor: GABINETE DO PREFEITO

Publicada e autorizada por **LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA**.

> **RESUMO DO OBJETO**
> LEI Nº 0444/2010 - CRIA CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, NA ÁREA DE SAÚDE E AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO EM CONSONÂNCIA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 51/2006 E LEI FEDERAL 11.350/2006, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC 13/2009, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20210407072650&link=PMSJC. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 01/10/2026 15:23